



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2026 **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer procedimento especial, critérios objetivos de avaliação de risco e medidas obrigatórias de proteção da vítima para a concessão de saída temporária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 34/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer procedimento especial, critérios objetivos de avaliação de risco e medidas obrigatórias de proteção da vítima para a concessão de saída temporária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 122-A. A concessão de saída temporária a condenado por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dependerá de procedimento obrigatório de avaliação de risco, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O pedido de saída temporária somente poderá ser apreciado após:

I – manifestação do Ministério Público;

II – oitiva da vítima, assegurada a proteção contra revitimização, o sigilo das informações e, sempre que possível, a utilização de meios indiretos;

III – análise fundamentada do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima e de seus dependentes.

§ 2º Constatado risco atual ou potencial, o juízo indeferirá o pedido.

§ 3º Presume-se a existência de risco, salvo prova em contrário, quando houver, isolada ou cumulativamente:

I – descumprimento anterior de medida protetiva de urgência;

II – histórico de violência reiterada, ameaça, perseguição ou controle coercitivo;

III – vínculo familiar, afetivo ou de convivência que indique probabilidade de contato;

IV – emprego de arma, restrição de liberdade, violência sexual ou grave intimidação;



V – tentativa de contato com a vítima durante o cumprimento da pena.

§ 4º Excepcionalmente, apenas para fins de frequência a curso de ensino formal, nos termos do art. 122 desta Lei, a saída temporária poderá ser concedida mediante decisão judicial fundamentada, desde que afastada a presunção de risco, e com imposição cumulativa, no mínimo, das seguintes condições:

I – monitoramento eletrônico;

II – proibição de aproximação e de qualquer forma de contato com a vítima, familiares e testemunhas;

III – recolhimento domiciliar nos períodos não destinados ao estudo;

IV – comunicação prévia às autoridades competentes.

§ 5º O descumprimento de qualquer condição importará revogação imediata do benefício.”

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se imediatamente aos pedidos pendentes de decisão, às renovações, devendo ainda ser feita reavaliação de saída temporária a todos os condenados por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos fundamentais no Brasil, impondo ao Estado o dever permanente de adotar medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização, inclusive no âmbito da execução penal.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, ao restringir de forma significativa a concessão de saída temporária, representou resposta legislativa necessária e amplamente respaldada pela sociedade brasileira. No entanto, a ausência de norma específica de transição tem permitido que condenados por crimes de violência doméstica cometidos antes de sua vigência continuem a pleitear, e em alguns casos a obter, o benefício da saída temporária, exclusivamente em razão da data do fato.

Esse cenário revela grave distorção do sistema de proteção às mulheres, pois faz recair sobre a vítima — e não sobre o agressor condenado — o ônus de conviver com o risco decorrente da execução da pena. Não é razoável, nem socialmente aceitável, que um condenado por crime de violência doméstica tenha assegurado o direito à saída temporária apenas porque o delito ocorreu em



momento anterior à atualização legislativa, especialmente quando os efeitos do crime e o risco à vítima permanecem atuais.

É preciso afirmar, com clareza, que a execução penal não pode ser dissociada da realidade concreta das vítimas. A proteção da mulher não se esgota no momento da condenação; ela se projeta no tempo e exige que decisões judiciais atuais considerem riscos atuais. Permitir que a execução da pena ignore esse contexto equivale a institucionalizar a vulnerabilidade da vítima.

O presente Projeto de Lei reconhece os limites constitucionais impostos pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e, por essa razão, não propõe a retroação da Lei nº 14.843/2024, nem a supressão automática de benefícios já incorporados à execução penal. A opção legislativa aqui adotada é deliberadamente responsável, técnica e constitucional.

A solução proposta atua no plano procedimental da execução penal, disciplinando de forma objetiva e vinculante como o Poder Judiciário deve decidir, a partir do presente, os pedidos de saída temporária em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Institui-se, assim, mecanismo obrigatório de avaliação de risco, com manifestação do Ministério Público, oitiva protegida da vítima e critérios legais que orientam a decisão judicial, além da imposição de medidas protetivas rigorosas nas hipóteses excepcionais de concessão.

O que se busca, em última análise, é impedir que formalismos temporais se sobreponham ao dever constitucional de proteção. Não se trata de punir retroativamente, mas de não permitir que o sistema de justiça produza, no presente, decisões que exponham mulheres a riscos conhecidos e evitáveis.

Ao estabelecer critérios claros, objetivos e protetivos para a concessão da saída temporária, o Projeto reafirma o compromisso do Estado com a segurança da mulher e com a prevenção da violência, em estrita observância ao art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e aos princípios que regem a execução penal.

Diante da gravidade do tema e da necessidade de alinhar a execução da pena à proteção efetiva das vítimas, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html |
| LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho1984-356938-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO